Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 19/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/10011/2020
PROTOCOLO	: 2055719
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	: GERALDO RESENDE PEREIRA
INTERESSADO	: HD - MIYAHARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
VALOR	: R$ 286.460,00
RELATOR	: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE DIETAS, FÓRMULAS INFANTIS E LEITES. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato, assim como dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS, sem prejuízo da intempestividade da remessa dos documentos verificada, a qual resulta na recomendação ao jurisdicionado, em razão do lapso entre a ocorrência do fato e o presente julgamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 293/2020 - GCONT 13908, celebrado entre a Secretaria Estadual de Saúde/MS, com recursos do Fundo Especial de Saúde/MS, e a empresa HD Miyahara Comércio e Serviços Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o **Sr. Geraldo Resende Pereira,** secretário de estado, à época; expedir a **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias); e **intimar** do resultado do presente julgamento o interessado, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Conselheiro Designado - Relator

Trata-se do exame da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 293/2020 - GCONT 13908 (2ª fase), celebrado entre a Secretaria Estadual de Saúde/MS, com recursos do Fundo Especial de Saúde/MS, e a empresa HD Miyahara Comércio e Serviços Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Geraldo Resende Pereira, secretário de estado, à época.

A presente contratação é decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 100/2019, oriunda do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 008/2019, sob a égide da Lei n. 8666/93, que, inclusive, no seu art. 15 previa o Sistema de Registro de Preços, da Lei n. 10.520/2002, ambas vigentes à época, da Lei 4.320/64, bem como das demais normas legais e regulamentares que regem a matéria, e das condições estipuladas nos respectivos instrumentos.

O procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 008/2019, bem como a Ata de Registro de Preços n. 100/2019, a que se refere o instrumento contratual em exame, encontram-se autuados no Processo TC/MS n. 12220/2019 e ainda não foram objeto de julgamento. No entanto, reza o art. 121, § 1º, do RITC/MS que as fases da contratação são juridicamente distintas, o que permite julgar a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente.

O contrato tem como objeto a aquisição de dietas, fórmulas infantis e leites para atender a Coordenadoria de Assistência Farmacêutica Especializada/SES/MS, no valor de R$ 286.460,00 (duzentos e oitenta e seis mil quatrocentos e sessenta reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) examinou os documentos constantes nos autos e, na Análise ANA – DFS - 187/2023, manifestou-se concluindo pela conformidade do objeto, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal, relativos à execução contratual.

No mesmo sentido, a 7ª Procuradoria de Contas (7ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 7ª PRC - 16684/2024, opinando pela regularidade da formalização do Contrato n. 293/2020, regularidade com ressalva da execução financeira, pela aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos e pela recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere aos prazos para envio dos documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Conselheiro Designado - Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios foram enviados e se encontram completos, de acordo com as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente, na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O instrumento de contrato foi formalizado em consonância com os arts. 55 e 61 da Lei n. 8.666/93, e o seu teor estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, definindo os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A execução financeira foi comprovada e demonstrou por meio dos empenhos, das notas fiscais e das ordens de pagamento, o equilíbrio nos estágios e liquidação da despesa conforme as regras da legislação financeira, Lei n. 4.320/64:

Valor da contratação R$ 286.460,00

Valor empenhado R$ 191.050,00

Notas Fiscais R$ 191.050,00

Ordens de Pagamentos R$ 191.050,00

Portanto, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da formalização e execução da contratação foram regulares, sem prejuízo da intempestividade verificada, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal, com a recomendação ao jurisdicionado conforme sugerido pela procuradoria de contas, porém, sem a aplicação da multa regimentalmente prevista, em razão do lapso entre a ocorrência do fato e o presente julgamento.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a manifestação dos técnicos deste Tribunal e, parcialmente, o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 293/2020 - GCONT 13908, celebrado entre a Secretaria Estadual de Saúde/MS, com recursos do Fundo Especial de Saúde/MS, e a empresa HD Miyahara Comércio e Serviços Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Geraldo Resende Pereira, secretário de estado, à época;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado do presente julgamento ao interessado, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e do teor do contrato e dos atos de execução do objeto e pela recomendação ao jurisdicionado.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

LBS/MFGM